



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050466 - AM(2025/0355907-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO MOISES FONSECA
ADVOGADO : PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, referente ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAE aos substituídos da autora, a Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA. Na sentença, julgou-se extinto o processo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 432.070,02 (quatrocentos e trinta e dois mil e setenta reais e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017. Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente,

para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 26 de fevereiro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3050466 - AM (2025/0355907-7)

RELATOR : MINISTRO FRANCISCO FALCÃO
AGRAVANTE : ANTONIO MOISES FONSECA
ADVOGADO : PIETRO MIORIM - RS070897
AGRAVADO : UNIÃO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO. ÓBICES À ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, referente ao pagamento da Parcela Autônoma de Equivalência Salarial - PAE aos substituídos da autora, a Associação Nacional dos Juizes Classistas da Justiça do Trabalho - ANAJUCLA. Na sentença, julgou-se extinto o processo. No Tribunal *a quo*, a sentença foi mantida. O valor da causa foi fixado em R\$ 432.070,02 (quatrocentos e trinta e dois mil e setenta reais e dois centavos).

II - Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça. Não se deve conhecer do recurso especial.

III - A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

IV - Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea a, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do

CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

V - Agravo em recurso especial conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O recurso especial foi interposto no TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO contra acórdão com o seguinte resumo de ementa:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA Nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF. RMS 25.841/DF PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA - PAE. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA VISANDO AO PAGAMENTO DE PARCELAS PRETÉRITAS A EX-JUÍZES CLASSISTAS QUE SE ENCONTRAVAM EM ATIVIDADE E NÃO HAVIAM PREENCHIDO OS REQUISITOS PARA A APOSENTADORIA NO CARGO. PARCELA NÃO ABRANGIDA PELOS EFEITOS DO RMS 25.841/STF. NOVO PEDIDO FORMULADO FULMINADO PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. APELAÇÃO NÃO PROVIDA. 1. O TÍTULO JUDICIAL FORMADO NO RMS Nº 25.841 /DF RECONHECEU O DIREITO DOS ASSOCIADOS DA ANAJUCLA, QUE SE APOSENTARAM OU IMPLEMENTARAM AS CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA NO CARGO, NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 6.903/81, À PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA, CONFORME REQUERIDO NA PETIÇÃO INICIAL DAQUELE MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO.

O acórdão recorrido enfrentou controvérsia atinente ao cumprimento individual de sentença coletiva relativo à Parcela Autônoma de Equivalência (PAE), em demanda

proposta por substituto processual, e concluiu, por unanimidade, pela negativa de provimento à apelação, sob fundamentos de ilegitimidade ativa, preservação da coisa julgada e ocorrência de prescrição quinquenal, com majoração de honorários advocatícios.

Na sessão de 18/09/2024, a 2ª Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, presidida e relatada pelo Desembargador Federal RUI GONÇALVES, deliberou pela manutenção da extinção da execução sem resolução de mérito por ilegitimidade ativa, e, no mérito recursal, reconheceu a prescrição quinquenal das parcelas postuladas, além de fixar honorários recursais (fls. 1054). No relatório, consignou-se tratar-se de apelação contra sentença que extinguiu a execução, sem resolução de mérito, por ilegitimidade ativa (art. 485, VI, do Código de Processo Civil 2015 – CPC/2015), acolhendo impugnação da União ao cumprimento individual de sentença proferida na ação coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, referente ao pagamento da PAE aos substituídos da ANAJUCLA, sendo que o apelante sustentou executar o título executivo formado naquela ação coletiva, e não o oriundo do Mandado de Segurança Coletivo (RMS 25.841), afirmando constar do rol de substituídos da inicial coletiva (fls. 1056-1057; 1071).

No voto, o relator delimitou o objeto: cumprimento de sentença derivado da Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, que visou diferenças de PAE entre março/1996 e março/2001 (fls. 1057; 1064). Resgatou o histórico do RMS 25.841/DF, impetrado perante o TST e julgado pelo Supremo Tribunal Federal, destacando que o pedido no mandado de segurança cuidou de assegurar aos associados aposentados sob a égide da Lei nº 6.903/81 o reajuste dos proventos com a PAE por equivalência com os magistrados togados (fls. 1058; 1065). Registrou o voto do Relator no STF, Ministro Gilmar Mendes, negando provimento quanto à equiparação pretendida, por regras remuneratórias distintas entre classistas e togados (fls. 1058; 1065), e a divergência parcial do Ministro Marco Aurélio, reconhecendo, no período de 1992 a 1998, o direito aos

reflexos da PAE sobre proventos e pensões e a irredutibilidade após esse período (fls. 1058-1059; 1065-1066). Assinalou, ainda, o voto do Ministro Dias Toffoli, acompanhando a concessão parcial nos exatos termos do Ministro Marco Aurélio (fls. 1059; 1066).

A ementa do STF no RMS 25.841 consignou: inexistência de equiparação de proventos/pensões dos juízes classistas aos subsídios dos togados; remuneração por comparecimento dos vogais (Lei nº 4.439/64); e que a PAE beneficiou juízes classistas ativos no período de 1992 a 1998, alcançando proventos e pensões, observado o princípio da irredutibilidade (fls. 1060; 1066-1067).

Com base nesse arcabouço, o relator concluiu que o título judicial formado no RMS 25.841/DF reconheceu especificamente o direito dos associados da ANAJUCLA que se aposentaram ou tinham implementado os requisitos para aposentadoria sob a Lei nº 6.903/1981 à PAE, de modo que a posterior Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, ajuizada para cobrar diferenças da PAE relativas aos cinco anos anteriores ao ajuizamento do RMS 25.841/DF, visou, de forma indistinta, a “todos os associados” listados, incluídos ativos, inativos e pensionistas, mas, quanto aos associados em atividade que não se aposentaram sob a Lei nº 6.903/1981, tratou-se de ação autônoma de cobrança de parcelas pretéritas, e não de execução do título do RMS, pois, no writ, os ativos figuraram apenas como paradigma (fls. 1060; 1067).

Apontou-se que entendimento diverso ampliaria indevidamente os efeitos da coisa julgada do RMS, violando sua autoridade, e que, para a parcela de associados em atividade, a cobrança proposta em 23/02/2017 estava fulminada pela prescrição quinquenal das parcelas pleiteadas de março/1997 a março/2001, ausente causa suspensiva ou interruptiva comprovada (fls. 1060-1061; 1067-1068). Por conseguinte, negou-se provimento à apelação por fundamento diverso, reconhecendo a prescrição quinquenal e a inviabilidade de execução por ilegitimidade em relação ao título formado no mandado de segurança, com majoração de honorários em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85,

§ 11, do CPC/2015 e da tese fixada no Tema 1.059 do Superior Tribunal de Justiça (STJ), com suspensão em caso de gratuidade de justiça (art. 98, §§ 2º e 3º, do CPC/2015) (fls. 1061; 1068).

A ementa refletiu esses fundamentos e reiterou as conclusões: título do RMS 25.841/DF restrito a inativos e pensionistas sob a Lei nº 6.903/81; impossibilidade de ampliar efeitos para ativos sob pena de violação à coisa julgada; ação de cobrança ajuizada após prescrição quinquenal; apelação não provida com extinção do feito no mérito por prescrição; honorários majorados nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e Tema 1.059/STJ (fls. 1062-1063; 1069-1070).

As normas aplicadas e princípios identificados pelo relator foram: Código de Processo Civil 2015 (CPC/2015), art. 485, VI; art. 85, § 11; art. 98, §§ 2º e 3º (fls. 1056-1057; 1061; 1068); e a tese firmada no Tema 1.059/STJ sobre honorários recursais (fls. 1061; 1068). Quanto à jurisprudência citada, destacou-se: STF, RMS 25.841/DF, Tribunal Pleno, Relator Min. Gilmar Mendes, Relator p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, DJe-094, Divulgação 17-05-2013, Publicação 20-05-2013, com reconhecimento, entre outros pontos, de que a PAE beneficiou juízes classistas ativos no período de 1992 a 1998, alcançando proventos e pensões, observado o princípio da irredutibilidade (fls. 1058-1060; 1065-1067); e referência a precedente do STF no RE 219.075/SP (fls. 1059-1060; 1066-1067). A decisão colegiada foi proclamada na sessão de 18/09/2024 (fls. 1054), negando provimento à apelação, nos termos do voto do relator (fls. 1063; 1070).

O recorrente interpôs Recurso Especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, da Constituição Federal, alegando negativa de vigência a diversos dispositivos do CPC/2015 e divergência jurisprudencial. Nas razões recursais, pontuou que:

a) o cumprimento individual executa apenas o título oriundo da Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, que transitou em julgado em 06/05/2021, e beneficiou os listados no rol da inicial no período de março/1996 a março/2001 (fls. 1190-1191);

b) a impugnação da União, acolhida na origem e mantida em apelação, interpretou o título coletivo em conjunto com o RMS 25.841/STF, restringindo-o indevidamente aos aposentados pela Lei nº 6.903/81, e o acórdão que rejeitou embargos de declaração foi genérico (fls. 1191-1194).

Em sede de negativa de vigência ao art. 1.022, I e II, do CPC/2015, sustentou omissões relevantes: execução limitar-se-ia ao título coletivo; a legitimidade ativa estaria condicionada exclusivamente à presença do nome no rol da inicial coletiva, reconhecida como implementada pelo exequente; e matérias de legitimidade ativa e prescrição já teriam sido suscitadas e rejeitadas na fase de conhecimento da ação coletiva, não cabendo redescisão em cumprimento de sentença; citou ainda que o acórdão teria incorrido em erro de fato ao afirmar que o RMS não contemplou classistas da ativa, e invocou precedentes do STJ em casos idênticos (REsp 2.092.626, 2.092.732, 2.102.776, 2.127.247, 2.144.885, 2.121.390, 2.133.048) e do STF (RE 1.432.691/RS) (fls. 1194-1196).

Na negativa de vigência aos arts. 17 e 502 do CPC/2015, afirmou que a coisa julgada e a legitimidade ativa deveriam se ater ao título coletivo, que expressamente limitou o benefício aos demandantes constantes do rol da inicial, sendo incontroverso constar o recorrente nesse rol; citou divergência do TRF4, TRF2 e TRF3 (fls. 1197-1199).

Na negativa de vigência aos arts. 505, 508 e 525, § 1º, VII, do CPC/2015, defendeu que ilegitimidade e prescrição já foram repelidas na fase de conhecimento e transitaram em julgado, não podendo ser rediscutidas na execução; invocou o entendimento do STF (AgRg no MS 33.528) quanto à extensão da coisa julgada material e precedentes do TRF4 (fls. 1199-1201).

Na negativa de vigência ao art. 504 do CPC/2015, reiterou que o RMS 25.841 beneficiou classistas da ativa, como assentado nos votos e nos embargos de declaração no STF, além de precedentes recentes do STF (RE 1.352.737/SC) e do TRF3 (AI 5001651-54.2023.4.03.0000), que afirmam a extensão também aos ativos (fls. 1201-1205).

Ao final, requereu o conhecimento e provimento do recurso especial, declarando-se a nulidade do acórdão dos embargos de declaração para sanar as omissões, e, no mérito, o reconhecimento da legitimidade ativa para prosseguir no cumprimento de sentença; juntou informação de assistência judiciária gratuita (fls. 1205).

A Vice-Presidência do TRF1 inadmitiu o Recurso Especial, assentando que a revisão da conclusão adotada no acórdão recorrido exigiria reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada pela Súmula 7 do STJ (“a pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial”), com fundamento no art. 1.030, V, do CPC/2015 e art. 22, III, do Regimento Interno do TRF1; majorou honorários em R\$ 1.000,00, nos termos do § 11 do art. 85 do CPC/2015, sujeito à gratuidade de justiça eventualmente deferida; determinou as providências de certificação e remessa (fls. 1295-1296).

Contra essa decisão, foi interposto Agravo em Recurso Especial (AREsp), apontando, em resumo, dois eixos: omissão no exame da negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC/2015 e inaplicabilidade da Súmula 7/STJ ao caso concreto.

O agravante sustentou que a negativa de prestação jurisdicional constitui capítulo autônomo que requer análise própria na admissibilidade, e que o acórdão recorrido permaneceu omisso quanto às três premissas que infirmam sua conclusão (interpretação conjunta indevida com o RMS; possibilidade de reconhecer ilegitimidade e prescrição em cumprimento de sentença; não contemplação dos ativos pelo RMS), sendo múltiplos precedentes do STJ providos por falta de prestação jurisdicional adequada em casos idênticos (REsp 2.092.626; 2.092.732; 2.127.247; 2.144.885; 2.121.390; 2.133.048) (fls. 1302-1303).

Quanto à Súmula 7/STJ, alegou que os fatos são incontroversos (nome do exequente no rol da ação coletiva reconhecido pelo acórdão), tratando-se de mera valoração jurídica de premissas fáticas incontroversas, o que não atrai o óbice sumular (citou REsp 1.677.787/SC, Rel. Ministra Nancy Andrighi); reiterou o princípio de

congruência da execução ao título formado na fase de conhecimento, vedada a restrição/ampliação de seu alcance (citou AgInt no AREsp 2.098.658/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães) (fls. 1303-1304).

Requeru: o conhecimento e provimento do agravo, determinando a subida e processamento do recurso especial inadmitido; o reconhecimento da negativa de prestação jurisdicional; ou, desde logo, o reconhecimento da legitimidade do agravante, constante do rol da inicial da ação coletiva executada (fls. 1304).

Em todo esse itinerário recursal, destacam-se, além das normas do CPC/2015 já mencionadas (arts. 17, 502, 504, 505, 508, 509, 525, § 1º, VII; 1.022; 85, § 11; 98, §§ 2º e 3º; 1.030, V; 1.042), os fundamentos de ordem pública debatidos na espécie:

- a) legitimidade das partes, discutida sob o prisma da substituição processual e dos limites subjetivos do título executivo coletivo (fls. 1056-1061; 1064-1068; 1197-1199; 1303-1304);
- b) coisa julgada, afirmada quanto à impossibilidade de ampliar os efeitos do RMS 25.841/DF e quanto à preclusão máxima das questões decididas na fase de conhecimento da ação coletiva (fls. 1060; 1067; 1199-1201);
- c) prescrição e decadência, reconhecida a prescrição quinquenal das parcelas pretéritas (fls. 1061; 1068);
- d) honorários advocatícios, com majoração recursal nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e aplicação do Tema 1.059/STJ, e, na admissibilidade, fixação adicional de R\$ 1.000,00 (fls. 1061; 1068; 1295-1296).

No plano jurisprudencial, foram invocados: STF, RMS 25.841/DF, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, Rel. p/ Acórdão Min. Marco Aurélio, DJe-094, divulgação 17-05-2013, publicação 20-05-2013 (fls. 1058-1060; 1065-1067); STF, RE 219.075/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ilmar Galvão (fls. 1059-1060; 1066-1067); STF, RE 1.432.691/RS, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, 26/05/2023 (fls. 1190); STF, RE 1.352.737/SC, Rel. Min. Gilmar Mendes, 25/04/2024 (fls. 1204); STJ, REsp 2.092.626, Min. Herman Benjamin, 16/04/2024; REsp 2.092.732, Min. Mauro Campbell, 07/02/2024; REsp 2.102.776, Min. Benedito Gonçalves, 03/05/2024; REsp 2.127.247, Min. Paulo Domingues, 02/04/2024; REsp 2.144.885, Min. Regina Helena Costa, 27/05/2024; REsp

2.121.390, Min. Afranio Vilela, 28/06/2024; REsp 2.133.048, Min. Gurgel de Faria, 27/09/2024 (fls. 1190; 1195; 1303); STJ, REsp 1.677.787/SC, Rel. Ministra Nancy Andrichi, 02/10/2017 (fls. 1303); STJ, AgInt no AREsp 2.098.658/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, 03/10/2023 (fls. 1303-1304); STF, AgRg no MS 33.528, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 20/09/2016 (fls. 1201).

Em síntese, a 2ª Turma do TRF1:

a) negou provimento à apelação, assentando que o título do RMS 25.841/DF se restringe a inativos e pensionistas sob a Lei nº 6.903/81, não alcançando ativos, sob pena de violação à coisa julgada, e que a ação coletiva, quanto aos ativos, configurou cobrança autônoma fulminada pela prescrição quinquenal;

b) majorou honorários recursais em dois pontos percentuais, nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015 e do Tema 1.059/STJ, com suspensão por gratuidade (fls. 1061-1063; 1068-1070).

O Recurso Especial do recorrente, alicerçado nas alíneas “a” e “c” do art. 105, III, CF, foi inadmitido pela Vice-Presidência, por óbice da Súmula 7/STJ, com majoração de honorários de R\$ 1.000,00 (§ 11 do art. 85 do CPC/2015) (fls. 1295-1296). O Agravo em Recurso Especial, por sua vez, arguiu a necessidade de exame autônomo da negativa de vigência ao art. 1.022 do CPC/2015 e afastamento da Súmula 7/STJ, requerendo a subida, processamento e provimento do especial, ou o reconhecimento, desde logo, da legitimidade do agravante constante do rol da ação coletiva executada (fls. 1301-1304).

Após interposição de agravo em recurso especial, vieram os autos ao Superior Tribunal de Justiça.

É o relatório.

VOTO

No recurso especial a parte recorrente apresenta, resumidamente as seguintes alegações:

7. Não obstante a oposição de embargos de declaração, o acórdão persistiu sendo omissa a uma série de relevantes omissões que infirmam seus fundamentos.

8. Primeiramente, o v. acórdão foi omissa ao fato de que está sendo executado apenas o título oriundo da ação coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400, e não o título oriundo do RMS 25.841! Desse modo, a legitimidade ativa deve ater-se ao que dispôs o título da ação coletiva!

9. E persistiu sendo omissa ao fato de que o título da ação coletiva dispôs categoricamente que “deve se beneficiar do título executivo apenas o demandante que constar no rol apresentado na petição inicial desta demanda”. Vale dizer, o v. acórdão foi omissa ao fato de que a única condição estabelecida no título executivo está indubitavelmente implementada pelo recorrente.

[...]

10. De outra parte, o v. acórdão foi omissa ao fato de que as matérias atinentes à legitimidade ativa e à prescrição foram exaustivamente suscitadas na fase de conhecimento da ação coletiva, e sempre foram rejeitadas, sendo inviável o seu reconhecimento na fase de cumprimento de sentença. Em virtude de tal omissão, recentemente foram providos recursos idênticos no STJ: RESP 2.092.626, Min. Herman Benjamin, 16/04/2024; RESP 2.092.732, Min. Mauro Campbell, 07/02/2024; RESP 2.102.776, Min. Benedito Gonçalves, 03/05/2024; RESP 2.127.247, Min. Paulo Domingues, 02/04/2024; RESP 2.144.885, Min. Regina Helena Costa, 27/05/2024.

[...]

13. Imperioso frisar que todas essas omissões e o erro de fato são absolutamente relevantes e infirmam as conclusões do v. acórdão recorrido de que (1) o título da ação coletiva deveria ser interpretado em conjunto com o título do RMS; de que (2) poderia ser reconhecida a ilegitimidade ativa e a prescrição em sede de cumprimento de sentença mesmo estas já tendo sido rejeitadas na fase de conhecimento; e de que (3) o julgamento do RMS não contemplaria os juízes classistas da ativa. Além disso, todos pontos suscitados são amparados em jurisprudência do TRF2, do TRF3, do TRF4 e do próprio STF, a qual o v. acórdão também foi absolutamente omissa. Deste modo, considerando que mesmo após a oposição dos embargos de declaração, o acórdão não se desincumbiu de sanar as omissões apontadas, as quais alteram suas conclusões, imperioso que seja reconhecida a negativa de vigência ao art. 1.022, I e II do CPC/15, e cassado o v. acórdão recorrido, para que o Tribunal se manifeste objetivamente quanto as omissões e o erro de fato apontados.

[...]

14. Ao afirmar que “a ANAJUCLA manejou a Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, com o objetivo de cobrar as diferenças da PAE apuráveis no decorrer de cinco anos anteriores à data do ajuizamento do RMS n. 25.841/DF, restando esclarecer, então, se essa demanda objetivou estritamente a execução ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar esse recurso em writ, ou se, de forma autônoma, teve como escopo, considerando, em particular, os fundamentos adotados no julgado da Excelsa Corte, ver a União Federal, ora Apelada, compelida a efetuar o pagamento dos valores pretéritos aos seus associados, incluídos os ativos, inativos e pensionistas, indistintamente. Examinando-se o

pleito ajuizado através da Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, verificase, como registrado anteriormente, que a demanda apresentada visava declaradamente a favorecer "a todos os associados da autora aqui representados (relação por região em anexo)", portanto de forma indistinta, tratando-se de cobrança de valores remuneratórios correspondentes às parcelas que deveriam ter sido pagas aos substituídos antes da impetração do Mandado de Segurança n. 25841/DF. Dessa forma, com relação ao associado que ocupou o cargo de Juiz Classista no período em questão (de 1992 a 1998), mas não se aposentou pelas regras da Lei n. 6.903/1981, inexistente qualquer dúvida de que a pretensão veiculada através da Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF corresponde, como externado na petição inicial respectiva, a ação de cobrança de parcelas pretéritas, e não a mera execução do acórdão transitado em julgado nos autos do RMS n. 25841/STF, vez que o Mandado de Segurança em comento foi impetrado especificamente visando a beneficiar Juízes Classistas aposentados ou que já tinham incorporado esse direito em conformidade com aquela norma legal de 1981, bem como aos respectivos pensionistas, no bojo de cujos autos, com já declinado, os Classistas em atividade foram apresentados como paradigmas, dado que beneficiários do direito então demandando pela via excepcional do writ. Entendimento em sentido diverso implicaria, de forma equivocada, em se ampliar os efeitos da coisa julgada, no caso concreto, assegurando-se a parcela dos associados da Associação apelante efeitos de decisão judicial que manifestamente foram gerados, a pedido da própria parte autora, a outra parcela de seus filiados, integrada pelos aposentados e pensionistas dessa categoria de servidores públicos." o acórdão recorrido negou vigência ao art. 17, do CPC ("Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade"); e ao art. 502, do CPC ("Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso").

15. Isso porque constou expressamente no título executivo judicial da ação coletiva que "deve se beneficiar do título executivo apenas o demandante que constar no rol apresentado na petição inicial desta demanda" (figura abaixo reproduzida). E é incontroverso que o recorrente consta no rol apresentado na ação coletiva, portanto, a análise da legitimidade ativa deveria ater-se a este ponto, sob pena de ofender a coisa julgada! Mas não foi o que o v. acórdão recorrido fez!

[...]

16. Portanto, basta que este Superior Tribunal de Justiça, com base nos fatos incontroversos e naqueles descritos no acórdão recorrido, aplique o direito à espécie, para reconhecer a legitimidade ativa do recorrente para o fim de executar o título oriundo da Ação Coletiva n. 0006306- 43.2016.4.01.3400 uma vez que o mesmo consta na lista anexa à inicial da ação coletiva.

[...]

18. A divergência é notória. Enquanto o acórdão recorrido afirma que ainda que o nome do recorrente conste no rol da ação coletiva, há que se reconhecer sua ilegitimidade por interpretação conjunta com o RMS 25.841; o paradigma do TRF4, por outro lado, é afirma que "não se está executando o título formado no RMS 25.841/DF ..., mas o direito reconhecido na Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, na qual a legitimidade, nos termos supra, há de se ater ao fato de o nome do exequente constar no rol que instruiu a Ação Coletiva".

19. Insista-se, os casos são absolutamente idênticos: ambos são cumprimentos de sentença oriundos da mesma ação coletiva proposta pela ANAJUCLA. Contudo, a solução jurídica adotada foi diversa, enquanto para o acórdão recorrido não há legitimidade ativa dos

juízes classistas que estavam na ativa; para o paradigma há legitimidade ativa de todos os juízes classistas listados no rol da petição inicial, quer sejam ativos ou inativos.

[...]

20. Ao afirmar que “constata-se que a pretensão da Associação impetrante, ora apelante, deduzida nos autos da Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF foi no sentido de pleitear diferenças pretéritas em favor de seus substituídos que se encontravam, quando da impetração do mandamus referido, em atividade, por não terem preenchido as condições para a aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/1981, motivo pelo qual, uma vez constatada que não se trata de execução de julgado, mas, com relação a essa parcela de associados, de novo pedido com base no julgado proferido no RMS 25841/STF, a pretensão se encontra por completo atingida pela prescrição quinquenal à época do ajuizamento dessa demanda coletiva, ocorrida em 23.02.2017, vez que, conforme se verifica na petição inicial, o pleito ajuizado foi no sentido de ser condenada “a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das verbas devidas a todos os associados da Autora aqui representados (relação por região em anexo), da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, no quinquênio anterior a março de 2001, ou seja, de março de 1997 a março de 2001, acrescidos de correção monetária e juros legais, ambos incidentes sobre o valor da parcela devida a cada um dos autores/associados, mês a mês, na data em que estas deveriam ser pagas até a data de seu efetivo pagamento” (sem grifos no original), dada a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno processual extintivo devidamente comprovado nos autos. Ante o exposto, tenho que não merece prosperar a irresignação manifestada pela parte recorrente, vez que inviável a execução proposta, na medida em que os substituídos no presente feito, de fato, não são legitimados para executar julgado transitado em julgado no bojo de cuja ação mandamental não tiveram seus interesses defendidos, como explanado acima, em virtude do que os valores reclamados, agora em ação ordinária coletiva autônoma, com data de propositura recente, encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal.” o v. acórdão recorrido negou vigência ao art. 505, do CPC (“Nenhum juiz decidirá novamente as questões já decididas relativas à mesma lide...”); art. 508, do CPC (“Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido”); e ao art. 525, §1º, VII, do CPC (“Na impugnação, o executado poderá alegar... qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação... desde que supervenientes à sentença”).

21. Isso porque a suposta ilegitimidade dos juízes classistas da ativa e a prescrição foram exaustivamente refutadas na fase de conhecimento da ação coletiva! Frise-se: a matéria foi sustentada na contestação da União; nas contrarrazões à apelação da ANAJUCLA; nos embargos de declaração opostos pela União contra o acórdão do TRF1; no recurso especial da União e no recurso extraordinário da União na fase de conhecimento da ação coletiva.

[...]

27. Em sentido oposto ao acórdão recorrido, o Superior Tribunal de Justiça já teve oportunidade de decidir que: “havendo atestado jurisdicional, com transito em julgado, no sentido de que a sentença proferida na ação civil pública, proposta pela Associação Paranaense de Defesa do Consumidor - APADECO, tem eficácia subjetiva em relação a todos os poupadores em cadernetas de poupança do Estado do Paraná, é absolutamente impertinente, em fase de liquidação e execução, qualquer novo questionamento a respeito, por mais injusta que possa ter sido aquela decisão e por mais valiosos que possam ser os fundamentos jurídicos

a ela contrários. Referida sentença deve ser mantida pela superior e suficiente razão de que, tendo transitado em julgado, se tornou "imutável e indiscutível" (CPC, art. 467)" (Resp. 1.243.887/PR – Tema 481/STJ, voto do Ministro Teori Zavascki, Corte Especial, 19/10/2011)"

28. A divergência é flagrante. Enquanto o acórdão recorrido faz nova análise da legitimidade ativa e da prescrição, mesmo estas tendo sido afastadas na fase de conhecimento; o paradigma do STJ, por outro lado, é categórico ao afirmar que não pode haver reanálise de matérias já julgadas, ante a imutabilidade da coisa julgada.

[...]

30. Mas se isso não fosse suficiente, ao afirmar que “Assim, resta patente que, no tocante à Parcela Autônoma de Equivalência, o acórdão efetivamente faz menção ao fato de que tal vantagem beneficiou os Juízes Classistas ativos no período de 1992 a 1998, mas tal referência, como registrado acima, serviu como fundamento ao reconhecimento do direito dos substituídos à extensão do alcance de tal entendimento aos proventos e pensões, estes, sim, o direito objeto daquele mandado de segurança, valendo registrar, porque oportuno, que o uso dessas expressões é cabível especificamente a rendimentos devidos a inativos e seus dependentes, respectivamente. Em decorrência, o título judicial formado no RMS nº 25.841 /DF, é certo, reconheceu especificamente o direito dos associados da ANAJUCLA que se aposentaram ou, ainda que se encontravam em atividade remunerada, tinham implementado as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei n. 6.903/1981, à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE... .”, o acórdão recorrido negou vigência ao art. 504, do CPC (“Não fazem coisa julgada: I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença; II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença”).

31. Isso porque está ignorando que o voto do Min. Marco Aurélio, relator para acórdão no referido julgamento, foi categórico ao assentar que houve “a análise e solução do pleito de repercussão da parcela de equivalência salarial aos classistas da ativa”.

[...]

40. Em sentido oposto ao acórdão recorrido, o Tribunal Regional Federal da 3ª. Região já teve oportunidade de decidir que: “A Suprema Corte no RMS 25.841 não definiu como sendo beneficiários apenas aposentados no período de 1992 a 1998, pois reconheceu extensível aos juízes classistas, ativos ou inativos, a percepção da parcela suprimida, definindo, a partir de então, ser irredutível a incorporação da PAE, revelando que a exegese adotada pela agravante não se conforma à coisa julgada em cumprimento” (TRF3, AI 5001651-54.2023.4.03.0000, Rel. Desembargador Federal Luis Carlos Hiroki Muta, 29/06/2023).

41. A divergência é manifesta. Enquanto o acórdão recorrido afirma que o RMS 25.841 somente beneficiaria juízes classistas inativos; o paradigma do TRF3, por outro lado, é categórico ao afirmar que o referido julgamento também beneficiaria juízes classistas em atividade.

[...]

Verifica-se no Acórdão proferido na Corte de origem os seguintes fundamentos:

[...]

Desse modo, atesta-se que a menção ao direito dos Juízes Classistas em atividade à parcela autônoma de equivalência, no bojo desse Recurso em Mandado de Segurança, foi abordada como fundamento para o reconhecimento do direito dos associados da Impetrante

que se aposentaram ou implementaram as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei n. 6.903/81 à parcela em destaque, conforme requerido na petição inicial, que, obviamente, objetivava a extensão de um direito que os Magistrados em atividade já tinham assegurado.

Importante mencionar, também, o seguinte trecho do voto proferido pelo Ministro Dias Toffoli naqueles autos:

[...]

Veja-se, por fim, a redação dada à ementa do acórdão prolatado pelo Supremo Tribunal Federal nos referidos RMS n. 25.841/DF:

"PARIDADE — REMUNERAÇÃO E PROVENTOS — CARGOS. A paridade entre inativos e ativos faz-se presente o mesmo cargo. Precedente: Recurso Extraordinário nº 219.075/SP, Primeira Turma, relator ministro limar Galvão, acórdão publicado no Diário da Justiça de 29 de outubro de 1999. PROVENTOS E PENSÕES — JUIZES CLASSISTAS. Inexiste o direito dos juízes classistas aposentados e pensionistas à percepção de valores equiparados aos dos subsídios dos juízes togados em atividade. JUNTAS DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO — VOGAIS — REMUNERAÇÃO. Consoante disposto na Lei nº 4.439/64, os vogais das então juntas de conciliação e Julgamento recebiam remuneração por comparecimento, à base de 1/30 do vencimento básico dos Juízes presidentes, até o máximo de 20 sessões mensais. JUIZES CLASSISTAS ATIVOS — PARCELA AUTÔNOMA DE EQUIVALÊNCIA — PERÍODO DE 1992 A 1998. A parcela autônoma de equivalência beneficiou os juízes classistas no período de 1992 a 1998, alcançados proventos e pensões, observando-se o princípio da irredutibilidade. Considerações" (Pleno, Relator(a): Min. Gilmar Mendes, Relator(a) p/ Acórdão: Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, Acórdão Eletrônico DJe-094, Divulgação 17-05-2013 Publicação 20- 05-2013).

Assim, resta patente que, no tocante à Parcela Autônoma de Equivalência, o acórdão efetivamente faz menção ao fato de que tal vantagem beneficiou os Juízes Classistas ativos no período de 1992 a 1998, mas tal referência, como registrado acima, serviu como fundamento ao reconhecimento do direito dos substituídos à extensão do alcance de tal entendimento aos proventos e pensões, estes, sim, o direito objeto daquele mandado de segurança, valendo registrar, porque oportuno, que o uso dessas expressões é cabível especificamente a rendimentos devidos a inativos e seus dependentes, respectivamente. Em decorrência, o título judicial formado no RMS nº 25.841/DF, é certo, reconheceu especificamente o direito dos associados da ANAJUCLA que se aposentaram ou, ainda que se encontravam em atividade remunerada, tinham implementado as condições para a aposentadoria, na vigência da Lei n. 6.903/1981, à Parcela Autônoma de Equivalência – PAE.

Posteriormente, como já referido, a ANAJUCLA manejou a Ação Coletiva nº 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, com o objetivo de cobrar as diferenças da PAE apuráveis no decorrer de cinco anos anteriores à data do ajuizamento do RMS n. 25.841/DF, restando esclarecer, então, se essa demanda objetivou estritamente a execução ao acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal ao examinar esse recurso em writ, ou se, de forma autônoma, teve como escopo, considerando, em particular, os fundamentos adotados no julgado da Excelsa Corte, ver a União Federal, ora Apelada, compelida a efetuar o pagamento dos valores pretéritos aos seus associados, incluídos os ativos, inativos e pensionistas, indistintamente.

Examinando-se o pleito ajuizado através da Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF, verifica-se, como registrado anteriormente, que a demanda apresentada visava declaradamente a favorecer "a todos os associados da autora aqui representados (relação por região em anexo)", portanto de forma indistinta, tratando-se de cobrança de valores remuneratórios correspondentes às parcelas que deveriam ter sido pagas aos substituídos antes da impetração do Mandado de Segurança n. 25841/DF.

Dessa forma, com relação ao associado que ocupou o cargo de Juiz Classista no período em questão (de 1992 a 1998), mas não se aposentou pelas regras da Lei n. 6.903/1981, inexiste qualquer dúvida de que a pretensão veiculada através da Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF corresponde, como externado na petição inicial respectiva, a ação de cobrança de parcelas pretéritas, e não a mera execução do acórdão transitado em julgado nos autos do RMS n. 25841/STF, vez que o Mandado de Segurança em comento foi impetrado especificamente visando a beneficiar Juízes Classistas aposentados ou que já tinham incorporado esse direito em conformidade com aquela norma legal de 1981, bem como aos respectivos pensionistas, no bojo de cujos autos, com já declinado, os Classistas em atividade foram apresentados como paradigmas, dado que beneficiários do direito então demandando pela via excepcional do writ.

Entendimento em sentido diverso implicaria, de forma equivocada, em se ampliar os efeitos da coisa julgada, no caso concreto, assegurando-se a parcela dos associados da Associação apelante efeitos de decisão judicial que manifestamente foram gerados, a pedido da própria parte autora, a outra parcela de seus filiados, integrada pelos aposentados e pensionistas dessa categoria de servidores públicos.

Com efeito, constata-se que a pretensão da Associação impetrante, ora apelante, deduzida nos autos da Ação Coletiva n. 0006306-43.2016.4.01.3400/DF foi no sentido de pleitear diferenças pretéritas em favor de seus substituídos que se encontravam, quando da impetração do mandamus referido, em atividade, por não terem preenchido as condições para a aposentadoria na vigência da Lei nº 6.903/1981, motivo pelo qual, uma vez constatada que não se trata de execução de julgado, mas, com relação a essa parcela de associados, de novo pedido com base no julgado proferido no RMS 25841/STF, a pretensão se encontra por completo atingida pela prescrição quinquenal à época do ajuizamento dessa demanda coletiva, ocorrida em 23.02.2017, vez que, conforme se verifica na petição inicial, o pleito ajuizado foi no sentido de ser condenada “a UNIÃO FEDERAL ao pagamento das verbas devidas a todos os associados da Autora aqui representados (relação por região em anexo), da PAE – Parcela Autônoma de Equivalência, no quinquênio anterior a março de 2001, ou seja, de março de 1997 a março de 2001, acrescidos de correção monetária e juros legais, ambos incidentes sobre o valor da parcela devida a cada um dos autores/associados, mês a mês, na data em que estas deveriam ser pagas até a data de seu efetivo pagamento” (sem grifos no original), dada a ausência de qualquer causa suspensiva ou interruptiva desse fenômeno processual extintivo devidamente comprovado nos autos.

Ante o exposto, tenho que não merece prosperar a irresignação manifestada pela parte recorrente, vez que inviável a execução proposta, na medida em que os substituídos no presente feito, de fato, não são legitimados para executar julgado transitado em julgado no bojo de cuja ação mandamental não tiveram seus interesses defendidos, como explanado acima, em virtude do que os valores reclamados, agora em ação ordinária coletiva autônoma, com data de propositura recente, encontram-se atingidos pela prescrição quinquenal.

[...]

Não há que se falar na existência dos vícios do art. 489 quando a Corte de origem se manifesta, fundametadamente, sobre a matéria, ainda que não indique os dispositivos legais suscitados pela parte interessada. Também não viola o art. 1.022 do CPC/2015 o julgado que apresenta fundamentos suficientes para o julgamento do litígio, ainda que contrários ao interesse da parte. Portanto, descaracterizadas as alegações de violação.

A irresignação da parte recorrente acerca da matéria, vai de encontro às convicções do julgador *a quo*, que decidiu o ponto com lastro no conjunto probatório constante dos autos. Dessa forma, para rever tal posição e interpretar os dispositivos legais indicados como violados, seria necessário o reexame desses mesmos elementos fático-probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial. Incide na hipótese o enunciado n. 7 Súmula do STJ.

Ressalte-se ainda que a incidência do enunciado n. 7, quanto à interposição pela alínea *a*, impede o conhecimento da divergência jurisprudencial, diante da patente impossibilidade de similitude fática entre acórdãos. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.044.194/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe 27/10/2017.

Para a caracterização da divergência, nos termos do art. 1.029, § 1º, do CPC/2015 e do art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ, exige-se, além da transcrição de acórdãos tidos por discordantes, a indicação de dispositivo legal supostamente violado, a realização do cotejo analítico do dissídio jurisprudencial invocado, com a necessária demonstração de similitude fática entre o aresto impugnado e os acórdãos paradigmas, assim como a presença de soluções jurídicas diversas para a situação, sendo insuficiente, para tanto, a simples transcrição de ementas, como no caso. Nesse sentido: AgInt no AREsp 1.235.867/SP, relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 17/5/2018, DJe 24/5/2018; AgInt no AREsp 1.109.608/SP, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma,

julgado em 13/3/2018, DJe 19/3/2018; REsp 1.717.512/AL, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/4/2018, DJe 23/5/2018.

Fixados honorários advocatícios pelas instâncias de origem, determino a sua majoração em desfavor da parte recorrente, no importe de 1% sobre o valor já fixado, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil de 2015, observados, se aplicáveis: i. os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do já citado dispositivo legal; ii. a concessão de gratuidade judiciária.

Ante o exposto, conheço do agravo em recurso especial e não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AREsp 3.050.466 / AM
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0355907-7

Número de Origem:
10037208720234013200

Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANTONIO MOISES FONSECA

ADVOGADO : PIETRO MIORIM - RS070897

AGRAVADO : UNIÃO

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - DIÁRIAS E OUTRAS INDENIZAÇÕES

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/02/2026 a 25/02/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 25 de fevereiro de 2026